



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720556/2018-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.845 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2024
Embargante GERDAU ACOS LONGOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMENTA. NATUREZA DE RESUMO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ABRANGER TODOS OS PONTOS DO JULGAMENTO. EVENTUAL OMISSÃO NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ementa consiste em mero resumo dos fundamentos adotados nos votos proferidos pelos julgadores, não se confundindo com as razões de decidir e o dispositivo, que são integralmente disponibilizados às partes no acórdão. Sua função é, segundo as “Diretrizes para a Elaboração de Ementas” do Conselho Nacional de Justiça, resumir e divulgar o conteúdo de decisões judiciais, sintetizando as razões jurídicas e as consequências de fato atinentes ao caso julgado. Trata-se do principal canal de divulgação da jurisprudência ao público, sendo o seu papel no ordenamento o de facilitar o processo de recuperação de informações sobre decisões judiciais e, por extensão, administrativas. Muito embora não se possa admitir colidência entre a ementa e a decisão ementada, não há se falar em omissão na ementa, uma vez que, por se tratar de mero resumo, não tem a pretensão de trazer toda a matéria tratada no voto.

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO DECORRENTE DE INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO ADMITIDA.

Constatada omissão decorrente de inexatidão material da decisão embargada, acolhem-se os embargos inominados para aditá-la.

MATÉRIA APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO, NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO VENTILADO.

Não se conhece do recurso voluntário quanto à matéria não abordada na impugnação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

A falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, sem efeitos infringentes, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a omissão no v. acórdão embargado exclusivamente para acrescentar-lhe que não se conhece do recurso voluntário quanto ao tema “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos inominados opostos pelo contribuinte (fls. 1160/1164) em face do Acórdão n.º 1402-006.322 (fls. 1104/1156), proferido em sessão realizada em 14.03.2023, via do qual essa Turma Ordinária houve por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) negar provimento ao recurso voluntário, i.i.i) em relação à preliminar de cerceamento de defesa, afastando-a; i.i.ii) em relação às glosas das despesas com multas por infrações e doações/patrocínios culturais lastreados no art. 18 da lei 8.313/91, pois indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL; i.ii) afastar a possível concomitância entre as matérias tratadas no presente processo administrativo e seu equivalente no judiciário suscitada em diligência; ii) por maioria de votos, ii.i) negar provimento ao recurso voluntário em relação às despesas com amortização de ágio, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Jandir José Dalle Lucca que davam provimento. O Conselheiro Luciano Bernart acompanhou a divergência pelas conclusões e fará o voto vencedor nesta parte; ii.ii) dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente de ver recalculados os valores relativos aos incentivos fiscais do período, obedecidos os limites previstos na legislação em vigor à época, tudo conforme for apurado quando da execução do presente acórdão, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que negava provimento; iii) por voto de qualidade, nos termos do artigo 1º, da MP n.º 1.160/2023, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos de multa isolada, mantendo-os, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Jandir José Dalle Lucca que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor nesta parte o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

2.A decisão embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. DEMANDA É IDÊNTICA. NÃO OBSERVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA

Não identificado que a demanda é idêntica entre o processo administrativo e o processo judicial e observado que se trata de autuações em anos calendários distintos e com pedidos distintos não há renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Logo, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DOS ERROS DE FATO. MATÉRIA DE MÉRITO.

Identificados os fatos e o direito a eles aplicável, descabe falar em nulidade do ato de lançamento. O erro na interpretação do fato ou do direito é matéria de mérito e não preliminar.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. OPERAÇÕES INTERNAS. ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO DIREITO.

A realização de ágio interno, caracterizado por operações internas de grupo econômico, não gera direito à amortização em relação a tributos.

DOS INCENTIVOS FISCAIS. FALTA DE LIQUIDEZ E NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O princípio da verdade material determina que a apuração fiscal deve-se ater aos estritos termos da legislação que rege a base de cálculo e apuração do valor de cada um dos tributos, com suas inúmeras nuances e especificidades. Se a fiscalização realizou glosas de despesas, deve-se apurar as novas bases de cálculo dos incentivos fiscais para se chegar no verdadeiro tributo e contribuição devidos.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF n.º 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IDENTIDADE COM A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DESPESAS COM MULTA E DOAÇÕES/PATROCÍNIOS CULTURAIS

Não existe identidade entre às bases de cálculo da CSLL e do IRPJ. Todavia, a legislação da CSLL é clara ao determinar a indedutibilidade das multas por infrações fiscais e das doações/patrocínios, nos termos do art. 18 da Lei 8.313/91.

3.Cientificada, a empresa contribuinte opôs os inominados, apontando a ocorrência de inexatidão material, pelos argumentos assim resumidos:

(...)

3.Todavia, por equívoco, nada consta desse decidido sobre a matéria **“Da Compensação de Base de Cálculo Negativa”** na ementa do **Acórdão 1402-006.322** a seguir transcrito, literalmente:

(...)

4.Também, por equívoco, não há registro do que foi decidido quanto a esta matéria **“Da Compensação de Base de Cálculo Negativa”** na parte dispositiva do Acórdão 1402-006.322 a seguir transcrita, literalmente:

(...)

5.Evidenciada, assim, a **inexatidão material na redação da ementa e na parte dispositiva do Acórdão embargado 1402-006.322** ao ser omitido o resultado do julgamento quanto à matéria “**Da Compensação de Base de Cálculo Negativa**”, registrado na sua fl. 1129, essencial seja sanado este vício aqui apontado, até mesmo diante do decidido quanto à necessidade de apurar-se “as novas bases de cálculo dos incentivos fiscais para se chegar no verdadeiro tributo e contribuições devidos” (dispositivo da ementa), ou melhor, necessidade dos recálculos dos “valores relativos aos incentivos fiscais do período, obedecidos os limites previstos na legislação em vigor à época, tudo conforme for apurado quando da execução do presente acórdão” (item ii.ii da conclusão da ementa), conforme o decidido registrado nas fls. 1129-30 do Acórdão embargado 1402-006.322, o que, ao certo, levará à alteração dos lançamentos fiscais e à decidida revisão do “valor da base negativa de CSLL, adequando-a à realidade do julgamento” (fl. 1129 do Acórdão embargado 1402-006.322).

6.Do exposto, a Requerente requer sejam **recebidos estes embargos como inominados para simples correção e aperfeiçoamento da ementa e da parte dispositiva da decisão** acolhendo-os para que seja sanada a inexatidão material apontada, e nelas seja inserido o que restou decidido com relação à matéria “**Da Compensação de Base de Cálculo Negativa**” na fl. 1129 do Acórdão embargado 1402-006.322.

(...)

4.O r. despacho de fls. 1169/1172 admitiu os embargos com fundamento no artigo 66 do Anexo II do então vigente RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, conforme se verifica na sua parte final abaixo transcrita:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos inominados apresentados pelo contribuinte, para que o ponto suscitado seja objeto de manifestação por este Colegiado.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

7.Trata-se de embargos inominados restritos ao tema “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”, que, de acordo com a embargante, teria sido negligenciado na ementa e no dispositivo do v. aresto embargado, que deixaram de se referir à matéria.

8.O TVF de fls. 645/672 expõe os motivos que conduziram ao lançamento neste particular:

III.2 – DA INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL.

Como já relatado, no que tange ao anos-calendário de 2006 a 2012 foram também lavrados Autos de Infração em face da fiscalizada em função da glosa dos valores relativos ao ágio amortizado e indevidamente deduzido na apuração do IRPJ e da CSLL daqueles anos.

Em consequência dessas glosas, e das demais infrações apuradas, as respectivas bases de cálculo declaradas pela fiscalizada sofreram modificações, de modo que não restaram quaisquer valores de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSLL a serem compensados nos anos subsequentes. Com efeito, até o final do ano-calendário de 2010 não havia saldos anteriores a compensar e relativamente ao ano-calendário de 2011 foi efetuada de ofício a reversão das bases negativas apuradas pela fiscalizada para bases positivas apuradas pela Fiscalização¹⁰, não restando, portanto, quaisquer valores a compensar nos anos-calendários seguintes.

Ocorre que, não obstante a total inexistência de saldos compensáveis, foram indevidamente realizadas pela fiscalizada compensações a esse título quando da apuração da base de cálculo da CSLL referente ao ano-calendário sob fiscalização (2013), motivo pelo qual impõe-se ainda, com fulcro no art. 16 da Lei 9.065/95, a glosa de tais compensações para fins de apuração da CSLL a ser exigida de ofício.

Referido art. 16, a seguir transcrito, autoriza a redução, nos limites neles previstos, das bases de cálculo da exação em foco (CSLL) mediante compensações de valores relativos a bases negativas anteriores, mas, por óbvio, somente quando efetivamente existam valores a serem compensados. E, no caso, não existem. Vide a transcrição do citado artigo:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.”

9. Sobre o tema, assim se manifestou a r. decisão de 1ª instância (fls. 875/915):

(...)

INFRAÇÕES RELATIVAS A COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA; FALTA DE ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL DAS DESPESAS COM DOAÇÕES E PATROCÍNIOS E DESPESAS DE MULTAS POR INFRAÇÕES.

Registra-se que o contribuinte não contestou o mérito relacionado a glosa da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores; a falta de adição à base de cálculo da CSLL das despesas com doações e patrocínios escrituradas na conta contábil 435310 - Gastos Gerais - Doação/Patrocínio Incentiv Fe - e relativas aos projetos culturais PRONAC n.º 01 3390 (Multipalco Theatro São Pedro), n.º 10 10351 (Orquestra de Câmara Theatro São Pedro), n.º 12 5070 (Fronteiras Geração Z 2012), n.º 12 7389 (Plano Anual de Atividades Culturais 2013), n.º 12 7960 (9a Bial de Artes Visuais do Mercosul), n.º 12 8656 (Orquestra Sinfônica Brasileira), n.º 13 0006 (O Voto e o Pão), n.º 13 2609 (59a Feira do Livro de Porto Alegre), n.º 13 4602 (Um Mundo Complexo), n.º 13 8478 (Plano de Atividades Culturais 2014) e despesas de multas por infrações, escrituradas nas contas contábeis 453131 - Despesas Tributárias Fiscais - Multas Fiscais - Não Dedutíveis - e 453602 - Proc Incl. Anistia Lei 11.641, de 2009 - Multa Não Dedutível. Entretanto, em razão da alegação de nulidade dos autos de infração o crédito tributário encontra-se suspenso. (*original sem grifo*)

(...)

10. O RV de fls. 928/961 se contrapõe com base nos seguintes fundamentos:

6 Infrações relativas à compensação de base de cálculo negativa; falta de adição à base de cálculo da CSLL das despesas com doações e patrocínios e despesas de multas por infrações.

Finalizando, o Acórdão Recorrido registra não ter sido contestado o mérito relacionado às "infrações relativas à compensação de base de cálculo negativa; falta de adição à base de cálculo da CSLL das despesas com doações e patrocínios e despesas de multas por

infrações", tendo-as como geradoras do crédito tributário suspenso em razão da alegação de nulidade dos Auto de Infração (fis. 41).

No essencial, sim, porém foram tidas também como indevidas, pela Recorrente, além da arguição de nulidade do Auto de Infração correspondente, à toda a extensão de sua Impugnação quanto ao mérito (Item III da Impugnação).

Quer dizer, se algum motivo de fundo há para estas ditas infrações, doutos Conselheiros, ele foi, efetivamente, impugnado quando a Recorrente defende, na íntegra, o seu direito à amortização do ágio e demais itens subsidiários, o que, sem sombra de dúvida, definirá se correta ou não a apuração da CSLL por ela realizada. Nada diferente disto, também neste item, "sob pena de se caracterizar tributação sobre o patrimônio e não da renda". (Proc. 13924.000207/98-28, Ac. 103-20.279, Rec. 119976, 1º CC, 3ª C, Rel. Cândido Rodrigues Neuber - Pres., vu 13/04/00)

O douto Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, em seu voto condutor no Acórdão 1301002.442, assim trata do assunto, por exemplo:

"Compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

"A compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL é decorrência das glosas de despesas com JCP e com prestação de serviços. Ao desconsiderar tais deduções, a Fiscalização fez com que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa desaparecessem, tornado insubsistentes as respectivas compensações.

"Portanto, se o lançamento foi mantido na parte referente àquelas glosas, também haverá de sê-lo no que concerne à compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL." (Proc. 16327.720690/2015-69, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 17/05/2017; g.o. e ora feitos)

E em conformidade, por exemplo:

"(...) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL. IMPROCEDÊNCIA.

"Considerando que foram restabelecidos os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL, com o trânsito em julgado de decisão administrativa favorável à recorrente, são improcedentes as glosas compensações dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas de CSLL no processo decorrente. (...)" (Proc. 16327.721552/2013-35, Ac. 1301002.430, Rec. Voluntário, CARF, 1ªS, 3ª C, 1ª TO, j. 16/05/2017)

"(...) GLOSA DE DEDUÇÕES. ALTERAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

"A glosa de deduções da base de cálculo do IRPJ que produza redução de prejuízo fiscal torna indevida a compensação desse prejuízo realizada em períodos subsequentes. (...)" (Proc.12571.720345/2014-00, Ac. 1301002.415, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, J. 15/05/2017)

Do voto do douto Conselheiro Relator deste último Acórdão 1301002.415, ROBERTO SILVA JUNIOR:

"Compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

"A compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL é decorrência das glosas de despesas com amortização do ágio interno. Ao desconsiderar a dedução do ágio, a Fiscalização fez com que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa desaparecessem, tornado insubsistentes as respectivas compensações.

"Portanto, se o lançamento foi mantido na parte referente à primeira infração (dedução do ágio), também haverá de sê-lo no que concerne à compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL." (g.o. e ora feitos)

11. A seu turno, o r. acórdão guerreado enfrentou o tema da seguinte forma:

Da Compensação de Base de Cálculo Negativa

Por fim, a Recorrente solicita que caso o ágio seja aceito para exclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, deve-se rever a compensação da base de cálculo negativa, sendo que para respaldar esse entendimento, apresenta alguns julgados concedendo essa revisão.

De fato, se houver alteração do lançamento fiscal, deve-se rever o valor da base negativa da CSLL, adequando-a à realidade do julgamento. Isto é, se mantidas as glosas, tais como multas, doações e patrocínios, bem como a não aceitação do ágio, e esses proporcionarem uma redução na base de cálculo negativa, assim como no prejuízo fiscal, deve-se reduzir proporcionalmente a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal.

Caso o contrário, ou seja, aceita a exclusão do ágio e a dedutibilidade das despesas, deve-se recompor a base de cálculo negativa e o prejuízo fiscal a esses fatos.

Logo, voto pela revisão da base de cálculo negativa de CSLL e do prejuízo fiscal aos moldes do julgamento definido pelo colegiado.

12. Inicialmente, impende rememorar que a ementa consiste em mero resumo dos fundamentos adotados nos votos proferidos pelos julgadores, não se confundindo com as razões de decidir e o dispositivo, que são integralmente disponibilizados às partes no acórdão. Sua função é, segundo as “Diretrizes para a Elaboração de Ementas” do Conselho Nacional de Justiça¹, resumir e divulgar o conteúdo de decisões judiciais, sintetizando as razões jurídicas e as consequências de fato atinentes ao caso julgado. Trata-se do principal canal de divulgação da jurisprudência ao público, sendo o seu papel no ordenamento o de facilitar o processo de recuperação de informações sobre decisões judiciais e, por extensão, administrativas.

13. Dessa forma, muito embora não se possa admitir colidência entre a ementa e a decisão ementada, não há se falar em omissão na ementa, uma vez que, por se tratar de mero resumo, não tem a pretensão de trazer toda a matéria tratada no voto.

14. Pois bem, como visto anteriormente, a matéria atinente à compensação de bases negativas da CSLL cinge-se ao fato de terem sido efetivados outros lançamentos de ofício em face da Embargante, relativos aos anos-calendário de 2006 a 2012, em decorrência da glosa dos valores relativos ao ágio amortizado e indevidamente deduzido na apuração do IRPJ e da CSLL daqueles períodos e que, por consequência, consumiram os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, inviabilizando a sua compensação nos anos subsequentes, como ocorreu no presente caso.

15. Outrossim, saliente-se que, apesar de não se inserir no tópico “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”, a Embargante faz alusão a uma suposta omissão relacionada à necessidade de se recalcular os valores relativos aos incentivos fiscais do período. Nesse passo, nota-se que, tanto o dispositivo quanto a ementa do julgado, foram claros ao indicarem o acolhimento do pedido, a saber:

¹ Disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf

Dispositivo:

5 – POR DAR PROVIMENTO, para que o processo retorne a Unidade de Origem para que a fiscalização revise o IRPJ e CSLL devidos nos moldes decidido por esse colegiado e, assim deduza os incentivos fiscais pleiteados pela Recorrente nos termos da legislação atinente e, se for o caso, seguir novamente o rito do processo administrativo fiscal se houver alguma contestação do resultado desta reapuração.

Ementa:

DOS INCENTIVOS FISCAIS. FALTA DE LIQUIDEZ E NECESSIDADE DE ACERTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O princípio da verdade material determina que a apuração fiscal deve-se ater aos estritos termos da legislação que rege a base de cálculo e apuração do valor de cada um dos tributos, com suas inúmeras nuances e especificidades. Se a fiscalização realizou glosas de despesas, deve-se apurar as novas bases de cálculo dos incentivos fiscais para se chegar no verdadeiro tributo e contribuição devidos.

16.No mais, verifica-se que, ainda que tenha abordado “*en passant*” a temática “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”, o v. aresto vergastado incidiu em inexactidão material por não ter deliberado sobre os argumentos recursais inerentes, fato que reclama a manifestação por este Colegiado sobre o ponto suscitado.

17.Não obstante, verifica-se que as vagas e lacônicas razões desenvolvidas pelo Recurso Voluntário sobre o tópico em apreço não foram tratadas na impugnação de fls. 704/788, conforme bem destacado pela r. decisão de 1º grau ao anotar que “*o contribuinte não contestou o mérito relacionado a glosa da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores*”.

18.À luz do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. Vale dizer, a impugnação inaugura o processo administrativo fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve apresentar todas as razões de defesa, não se admitindo que, na fase recursal, deduza argumentos não apresentados anteriormente, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

19.Nesse contexto, em se constatando que a Recorrente alegou matéria não impugnada perante a instância *a quo*, não merece ser conhecido o recurso nos pontos inovados, sob pena de se validar a reabertura da lide nesta fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do apelo, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

20.Por via de consequência, merecem acolhimento os embargos apenas e tão somente para se complementar a parte dispositiva da decisão embargada, para dela constar que não se conhece do recurso voluntário quanto ao tema “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”, por não ter sido abordado na impugnação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, conheço dos embargos para, sem efeitos infringentes, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a omissão no v. acórdão embargado exclusivamente para acrescer-lhe que não se conhece do recurso voluntário quanto ao tema “*Compensação de Base de Cálculo Negativa*”.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca